



Santa Bárbara d'Oeste, 01 de abril de 2013.

Ofício n.º 101/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 24/2013

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 24/2013 de 19 de março de 2013, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 10/2013, de autoria do Vereador Ademir da Silva, que *“Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico (asfalto borracha) nas obras públicas de pavimentação e recapeamento realizadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Nº Protocolo: 04125/2013

Dt. Entrada: 11/04/2013

Hora: 16:51

Nº Docto:

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo nº 24/2013



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo versa sobre uso do asfalto ecológico nas obras públicas de pavimentação e recapeamento realizadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Evidencia-se a boa intenção dos nobres vereadores, pois, certamente, a pavimentação e recapeamento com o asfalto ecológico são medidas consideradas, atualmente, ambientalmente corretas, pois buscam amenizar os efeitos poluidores.

Contudo, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão, principalmente pelo fato da Constituição Federal proibir que a Câmara de Vereadores edite leis que imponham obrigações à administração, interferindo, inclusive, em condições dos processos licitatórios.

E, ainda, importante ressaltar que a condição proposta já foi, inclusive, objeto de impugnação em processos licitatórios que continham tal exigência, pois, atualmente, são raras as empresas que estão aptas a oferecer tal serviço, caracterizando direcionamento, o que deve ser combatido.

Tais fatos, por si só, de plano, impedem a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal propor o veto.



Entretanto, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, denota-se a implicação de veto total ao referido Autógrafo, por afronta às disposições constantes no artigo 30 da Carta Magna, que dispõe sobre a competência municipal.

Assim, eventual sancionamento do Autógrafo em epígrafe, ensejaria em afronta a julgado, de mesma matéria, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já se manifestou em recente julgado neste sentido, ou seja, acerca da impossibilidade da Lei Municipal, de iniciativa legislativa, em atribuir o uso de asfalto ecológico em obras públicas de pavimentação, invadindo, assim, a competência municipal, como se demonstra no julgado abaixo descrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADI. nº 0031314-47.2012.8.26.0000 São Paulo VOTO 28318
Requerente: Procurador Geral de Justiça.
Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Eventual lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, implicaria em violação ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, o que ensejaria em discussão acerca da sua constitucionalidade.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Corroboram com essas assertivas a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de artigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, vejamos:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade e inviabilidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas, corroborado pelo entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 24/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal